

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.106, DE 2022

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.

EMENDA Nº

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social, que terá representação de entidade associativa de representação nacional específica dos servidores da carreira do seguro social.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de trinta por cento do valor dos benefícios, na forma de 25% para operações de créditos e 5% na forma de contribuição para manutenção das entidades nacionais representativas de Aposentados, Idosos, Pessoas com deficiência.

§ 5º-A Até cinco por cento do limite de que trata o § 5º poderá ser destinado à:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício; ou



* C D 2 2 9 3 4 2 2 7 1 0 0 0

 CD/22934.222710-00

II - utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício.

III - Consignação das mensalidades referente as entidades representativas nacionais de defesa de Aposentados, Idosos, Pessoas com Deficiência constituídas há pelo menos de 5 anos da entrada em vigor desta Lei.

IV- As entidades representativas nacionais de que trata o inciso anterior, deverão apresentar projetos ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá providenciar as rubricas de consignação sem ônus para as entidades, as quais deverão destinar 5% da receita oriunda das consignações em folha, tais entidades devem atuar na defesa de direitos sociais do segmento que representam, sendo obrigatória que a destinação seja para apoiar projetos sociais das casas que prestam assistência a Pessoa idosa, a Pessoa com deficiência, e de projetos de acesso a Justiça e exercício da cidadania, sobretudo no tocante a inclusão social em relação a acessibilidade, inclusão digital, de acesso ao crédito por meio de cooperativas de crédito.

V - O spread bancário no tocante ao empréstimo aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e aos servidores públicos federais, aos aposentados e pensionistas do INSS praticado pelas cooperativas de crédito não poderá ser superior a taxa de poupança acrescida da taxa básica de juros, assegurando o seguro prestamista e a isenção de IOF.

VI - Todas as instituições financeiras que operam empréstimos consignados aos aposentados e pensionistas do INSS, autorizadas pelo BACEN, deverão apresentar projetos de Educação Previdenciária e Financeira ao INSS.

VII - As entidades nacionais de que trata o inciso IV deste parágrafo, poderão apresentar projetos ao INSS contemplando clube de benefícios que permitam cashback nas compras efetuadas em cartões de crédito e cartões de débito, que poderá ser feito por meio de parceria com as instituições financeiras, cooperativas de crédito, inclusive com bonificação em criptomoedas.

JUSTIFICAÇÃO

O interesse do mercado financeiro não pode estar acima do interesse dos que serão afetados pela medida que gera endividamento. O Lucro acima de tudo, não pode ter o apoio do Congresso Nacional, sob pena de levarmos milhões de brasileiros para a miséria absoluta. Nesse contexto, é imperiosa a presente emenda que visa resguardar os segmentos de pessoas idosas e pessoas com deficiência, que são os beneficiados pela Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, com um auxílio de 1 salário mínimo.

Com a aprovação desta Emenda será permitido o acesso ao crédito por meio de cooperativas de créditos, observando que os hipossuficientes terão ainda o benefício de que as entidades que representam



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229342271000>

 * C D 2 2 9 3 4 2 2 7 1 0 0 0

 CD/22934.222710-00

esse segmento, sejam obrigadas a destinar 5% de sua receita para apoiar projetos sociais.

A emenda objetiva fortalecer as entidades nacionais representativas do aposentados, Pessoas idosas e Pessoas com deficiência, ao permitir a consignação em relação ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) e aos brasileiros que recebem aposentadorias e pensões pelo INSS.

As entidades nacionais representativas do segmento serão obrigadas, por lei a destinar 5% de sua receita para apoiar projetos sociais das casas que prestam assistência a Pessoa idosa, a exemplo dos asilos, e projetos de apoio psicológico.

Da mesma forma as pessoas com deficiência, assim como as pessoas idosas necessitam de assistência social que é um direito social consagrado na carta magna, daí a necessidade de projetos de acesso à Justiça e exercício da cidadania, sobretudo no tocante a inclusão social em relação a acessibilidade, inclusão digital, de acesso ao crédito por meio de cooperativas de crédito para atender esse segmento vulnerável da sociedade: pessoas idosas e Pessoas com deficiência.

O seguro Prestamista é uma necessidade, já que os bancos se recusam a fazer empréstimos para pessoas idosas, e também é preciso assegurar isenção de IOF.

Não há que se falar em renúncia de receita sob a luz da Lei de Responsabilidade fiscal, pois essas operações de créditos relacionadas ao BPC nunca foram praticadas antes, e portanto, nunca houve receita tributária advinda de IOF sobre essas operações.

O governo federal não promoveu o reajuste do funcionalismo público federal, que estão mais de 5 anos sem qualquer recomposição de perda inflacionária. Portanto, permitir o acesso a crédito por meio de cooperativa de crédito, vai assegurar a esses servidores rolar dívidas com juros menores, o que vai atenuar o elevado grau de endividamento desses trabalhadores. Tendo em vista que o governo federal só sinalizou reajuste para os policiais rodoviários federais, o que gerou uma insatisfação generalizada.

Nesse contexto, é meritória a solicitação da Associação Nacional dos Membros



* C D 2 2 9 3 4 2 2 7 1 0 0 0

da Carreira do Seguro Social -ANACSS, e ainda, quanto a inclusão da representação dos servidores do INSS no Conselho Nacional de Previdência.

A presente emenda, busca fortalecer o segmento vulnerável da sociedade e permitir o acesso ao crédito com taxas de juros verdadeiramente justa, apoiar a organização do segmento, o acesso ao crédito e permitir uma dinamização da assistência social no Brasil.

Por fim, convém destacar, que além de fortalecer a representação do segmento afetado, e propiciar obrigação de investir em projetos sociais,(5% da receita oriunda das consignações em folha), a presente emenda vai fortalecer o cooperativismo no Brasil.

O Acesso ao crédito com taxas de juros que não sejam as draconianas, tal qual as praticadas pelo mercado financeiro são importantes para combater os efeitos maléficos da crise econômica que afeta o Brasil.

Nesse contexto, é meritória a solicitação da Associação Nacional dos Aposentados, Deficientes, Idosos, Pensionistas e Segurados da Previdência Social - ANADIPS, que contribuiu com este Mandato ao apresentar uma solicitação de emenda a presente Medida Provisória e para a qual peço acolhida ao relator e o apoio dos pares para sua aprovação..

Pelos motivos expostos, rogamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
REPUBLICANOS-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229342271000>

CD/22934.22710-00
|||||

* C D 2 2 9 3 4 2 2 7 1 0 0 0 *